

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis;  
 III – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

**ACÓRDÃO Nº 29.457, DE 27/09/2016**

Processo nº 0360052003-00 (200311524-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação – FUNDEF de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsáveis: Valdo Luiz dos Santos Gaspar (01.01 a 28.09.2003) e Maria de Araújo Costa (29.09 a 31.12.2003)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação – FUNDEF de Itaituba. Exercício de 2003. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Indisponibilidade dos bens dos Ordenadores por prazo não superior a um ano. Inabilitação dos Ordenadores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 365 a 374 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Sr. Valdo Luiz dos Santos Gaspar, Ordenador do Fundo Municipal de Educação – FUNDEF de Itaituba, no período de 01.01 a 28.09.2003, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Determinar que referido Ordenador recolha aos cofres municipais, a importância de R\$-3.298.424,24 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, sendo R\$-595.880,92, relativo a divergência de valores no financeiro do período de 01/01 a 31/07/2003; e R\$-2.702.543,32, referente aos recursos recebidos no período de 01/08 a 28/09/2003, dos quais não prestou contas, na forma do §2º, do Art. 52, da citada Lei Orgânica;

III – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

a) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas do período de 01/01 a 31/07/2003, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da documentação de prestação de contas do período de 01/08 a 28/09/2003, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

d) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelas pendências apontadas nos contratos enviados junto à defesa, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

e) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesas, no total de R\$-292.545,47, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

IV – Negar aprovação às contas da Sra. Maria de Araújo Costa, Ordenadora do Fundo Municipal de Educação – FUNDEF de Itaituba, no período de 29/09 a 31/12/2003, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres municipais, a importância de R\$-5.655.678,36 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), lançada à conta Agente Ordenador, referente aos recursos recebidos no período de 29/09 a 31/12/2003, dos quais não prestou contas;

V – Determinar que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

a) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da documentação de prestação de contas do período de 29/09 a 31/12/2003, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

VI – Determinar a indisponibilidade dos bens dos Ordenadores, por prazo não superior a um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos recursos repassados ao FUNDO, nos períodos de suas responsabilidades;

VII – Determinar a inabilitação dos Ordenadores, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Art. 56, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

VIII – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94;

IX – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

**ACÓRDÃO Nº 29.456, DE 27/09/2016**

Processo nº 370012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Itupiranga

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2011

Responsável: Benjamin Tasca

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P. M. de Itupiranga. Exercício de 2011. Prestação de contas de Gestão. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Itupiranga, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Benjamin Tasca, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12, pelas contas irregulares em função de desacato ao dever de licitar despesas públicas na forma do Art. 7º, §2º, I e §4º, da Lei 8.666/93.

**ACÓRDÃO Nº 29.458, DE 27/09/2016**

Processo nº 201108125-00 (201111440-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá

Assunto: Prestação de contas de Convênio

Responsável: Elkson Matos Santos Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P. M. de Marabá. Exercício de 2011. Prestação de contas de Convênio s/nº. Pela não aprovação. Aplicação de recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator;

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Convênio s/nº, firmado entre a P. M. de Marabá e a Casa do Estudante Marabaense – CEMAB, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Elkson Matos Santos Silva, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres municipais, a quantia de R\$-327,72 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos).

**ACÓRDÃO Nº 29.467, DE 27/09/2016**

Processo nº 713352007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Emmanuel Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Santarém. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 333 a 336 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Santarém, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Emmanuel Silva, pelas irregularidades apontadas no voto;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 29.479, DE 29/09/2016**

Processo nº 542222008-00 (200916496-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Ourém. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 145 a 149 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Ourém, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

1) R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fulcro no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso em prazo superior a 90 (noventa) dias, na remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre (309 dias), 2º quadrimestre (309 dias) e 3º quadrimestre (249 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 37, XXI, da CF/88, face a realização de despesas sem procedimento licitatório, no montante de R\$-1.296.564,87, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis;

III – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA.

**ACÓRDÃO Nº 29.487, DE 29/09/2016**

Processo nº 320022007-00

Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas – 2007

Responsável: Dilson Cleber Tavares Melo – Presidente

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Igarapé-Açu. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Remessa ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 134 a 143 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Dilson Cleber Tavares Melo, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, no exercício de 2007, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea “c”, da LOTCM/PA;

II – Imputar débito ao Ordenador com fundamento no Art. 35, da LC nº 84/2012, para ressarcimento aos cofres municipais dos seguintes valores, devidamente atualizados:

a) de R\$ 4.924,00 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais), referente ao montante lançado na conta “Agente Ordenador”, decorrente da divergência de valores quanto à inscrição em Restos a Pagar, entre o sistema e-contas e o Balancete do Exercício, outras divergências na receita e despesa, e para manutenção do saldo apresentado em 31.12.2007;

b) de R\$ 30.720,00 (trinta mil, setecentos e vinte reais) oriundo do pagamento de subsídios em desacordo com o ato fixador; e

c) de R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais) referente ao pagamento de diárias sem envio de esclarecimentos indispensáveis ao exercício do controle externo e, por conseguinte, sem comprovação de conformidade com o ato fixador.

III – Aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência dos acréscimos decorrentes da mora, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016/TCM-PA, de 02 de agosto de 2016:

- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do envio intempestivo da prestação de contas com fundamento no Art. 284, IV, do Regimento Interno,

- de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos), que corresponde a 15% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres com fundamento no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000,e

- de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não recolhimento ao caixa único do município dos recursos arrecadados a título de IRRF e ISS, com fundamento no Art. 57, III, “a”, da Lei Nº 084/2012;

IV - Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 78, da LC nº 84/2012, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 29.497, DE 04/10/2016**

Processo nº 1034092013-00

Origem: FUNDEB de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsável: Anaide Costa Maia

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** FUNDEB de S. João de Pirabas. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao M. P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do FUNDEB de São João de Pirabas, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Anaide Costa Maia, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte:

1- Aos cofres municipais:

1.1- R\$-80.398,19 – referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, considerando que não confere com os extratos bancários do 3º quadrimestre;

2- Ao FUMREAP:

2.1- R\$-5.000,00 – pelas contas irregulares com registro da conta “Agente Ordenador”; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e o não correto recolhimento/empenho das obrigações patronais, com base no Art. 57, da LC Estadual 084/2012, I, “a”;

2.2- R\$-2.000,00 – pelo não encaminhamento dos atos referentes a contratos temporários, com base no Art. 57, III, “a”, da LC nº 084/12;

2.3- R\$-3.000,00 – pela remessa das P. Contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres fora do prazo legal e não remessa do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB do ex/2013, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº 29.498, DE 04/10/2016**

Processo nº 1380042010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Ipixuna